

VOTO

Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE UNIFORMES QUE PONHAM EM EVIDÊNCIA O CORPO DAS FUNCIONÁRIAS E FUNCIONÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Usurpa a competência legislativa da União o diploma estadual que regula aspecto da *relação jurídico-trabalhista*, criando direitos e deveres às partes do contrato de trabalho (CF/88, art. 22, I).

2. Em que pese a relevância social da matéria e a inegável reprovabilidade da conduta que se pretendia coibir, não é possível ignorar a inconstitucionalidade formal do diploma.

3. Procedência do pedido.

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

I. Legitimidade ativa e pertinência temática

1. A requerente é uma *confederação sindical*, estando abrangida, portanto, pelo art. 103, IX, da Constituição Federal. Ademais, seu objetivo institucional é a representação das empresas dos setores do comércio de bens, turismo e serviços, sendo, por isso, plenamente habilitada a discutir a validade de uma lei que interfere com a condução dessas atividades.

2. Ao contrário do que sustenta a Assembleia Legislativa, o conhecimento da ação não é obstado pela circunstância de o universo de representados pela requerente ser menor que o dos destinatários do diploma impugnado. Isso porque, como assentou a Corte em precedente muito semelhante ao presente caso, a “*exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente. Conhecimento integral da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)*” (ADI 4.364/SC, Rel. Min. Dias Toffoli).

II. Mérito

3. A lei tem o propósito legítimo de preservar as pessoas que não desejem a exposição pública de seus corpos da obrigação de fazê-lo. No entanto, não é possível chegar à discussão acerca da questão de fundo (a indevida funcionalização das pessoas), tendo em vista a existência de vício de inconstitucionalidade formal do diploma.

4. Está configurada a usurpação de competência da União. A justificativa apresentada pela Assembleia Legislativa não impressiona: ainda que o diploma promova a dignidade da pessoa humana, ele o faz no contexto específico da *relação de trabalho*.

5. Não se estabeleceu um código de vestuário genérico, aplicável a situações variadas. Proibiu-se o *empregador, nesta qualidade*, de impor ao seu *empregado, também nesta qualidade*, o uso de determinadas vestimentas. A invasão da competência legislativa da União resta evidente quando se observa que o objeto da legislação impugnada é a *relação jurídico-trabalhista*, criando direitos e deveres às partes do contrato de trabalho (CF/88, art. 22, I).

6. Demonstrada a inconstitucionalidade formal da lei, não há necessidade de examinar os fundamentos que conduziriam à declaração de sua invalidade material. A parte restante da lei (relativa às sanções) cai por arrastamento, na medida em que, sendo acessória, não subsiste de forma autônoma.

III. Conclusão

8. Assim, com a ressalva da relevância social da norma proposta e de seus propósitos legítimos, **julgo procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.605, de 18.12.2009, do Estado do Rio de Janeiro, por violação.

9. É como voto.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/05/2020 00:00